



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000052/2001-88
Recurso nº 172.058 Embargos
Acórdão nº **3201-001.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria RESSARCIMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSOS REPETITIVOS.

Para que seja aplicado o Art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e suas alterações posteriores, não é necessário que tenha transitado em julgado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 543-C do Código de Processo Civil, bastando que o mesmo seja caracterizado como decisão definitiva de mérito.

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA.

Decisões definitivas de mérito são aquelas que enfrentaram o objeto do pedido, e, por isso, impedem que o mesmo pleito seja novamente formulado pela parte sucumbente no curso do processo em que foi apreciado ou em outros processos. A expedição de ofícios, por parte da coordenação do órgão julgador no Supremo Tribunal de Justiça, aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais e de Justiça, com o inteiro teor do acórdão paradigma, é suficiente para caracterizar a decisão de mérito como definitiva, pois, a partir da publicação desse acórdão, os recursos repetitivos retomam o seu curso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Fábio Miranda Coradini, Adriene Maria de Miranda Veras e Wilson Sampaio Sahade Filho. Ausentes justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim, e os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do acórdão embargado, incluindo, em seguida, os andamentos posteriores:

O estabelecimento acima identificado formalizou pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na lei nº 9.363, de 1996 e portaria MF nº 38, de 1997, como ressarcimento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 85.884,04, fl. 01; 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 141.042,04, fl. 15; 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 88.301,47, fl. 29; 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 107.098,34, fl. 43; e 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 89.180,84, fls. 57, cumulado com os pedidos de compensação c/c fls. 80 a 86, 90, 91, 94, 96, 99 e 104. No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 602/603, a fiscal diligente descreve que a interessada adquiriu matéria-prima de pessoas físicas e de pessoas jurídicas cooperativas, observa também que para cada trimestre a empresa formalizou um pedido de ressarcimento complementar com as aquisições dos referidos fornecedores. Entende que apenas os produtores/exportadores que comprarem insumos nacionais de fornecedores que sofrem incidência do PIS/Pasep e da Cofins podem ser beneficiados com a concessão dos créditos presumidos de IN não podendo ser estendido tal benefício aos exportadores que adquirem de fornecedores isentos do PIS/Pasep e da Cofins, bem como das pessoas físicas. Conclui propondo a glosa dos valores solicitados nos pedidos de ressarcimento. A DRF/Feira de Santana indeferiu integralmente o pedido formulado e determinou o arquivamento do processo, com base no relatório de diligência fiscal, fls. 602/603, e no parecer de fls. 604 a 606, conforme Despacho Decisório de fl. 607, emitido em 26/02/2003.

A contribuinte cientificado em 10/10/2003, apresentou, em 11/11/2003, manifestação de inconformidade, fls. 611 a 628, alegando, em síntese, que:

o pedido foi com base apenas em valores referentes às aquisições de pessoas jurídicas normalmente tributadas pelo PIS e COFINS, não estando incluídos nenhum valor referente às aquisições feitas junto a pessoas Picas e/ou cooperativas, conforme planilhas de cálculos e cópias das notas fiscais anexadas ao processo;

causa estranheza o relatório de diligência fiscal que embasou o parecer e o despacho decisório, visto não ter tomado conhecimento dos seus termos, pois não foi identificada do resultado da diligência fiscal e por estar o mesmo em desacordo com os fatos e elementos probatórios anexados ao processo e colocados à disposição do fiscal;

com base na legislação vigente, principalmente no art. 10 da lei nº 9.363, de 1996 e nas IN SRF nº 23, de 1997 e 103, de 1997, e tendo em vista a vasta documentação apresentada e o fato de a requerente industrializar e exportar produtos cujos insumos são onerados pelo PIS e pela COFINS, está ela "apta a requerer o benefício fiscal do crédito presumido na forma do disposto no art. 10 da Lei 9363/96";

não está discutindo o direito de pleitear o crédito presumido. No presente caso, "a discussão resume-se aos elementos de prova anexados ao processo", os quais deixam evidente o acerto da interessada em requerer o benefício fiscal pretendido;

por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente e reformulado o despacho decisório combatido, sendo deferido o pedido no montante solicitado, acrescido da taxa SELIC desde a apuração do crédito até o efetivo ressarcimento.

Em 04/02/2005, foi determinada a realização de diligência pela DRJ/Recife, conforme resolução nº 00290, fls. 624 a 628, para:

- 1. analisar a documentação que instruiu o processo e proceder todas as verificações necessárias a identificação do valor passível de ressarcimento, reintimando a contribuinte, caso necessário, a apresentar documentos ou informações adicionais;*
- 2. caso se confirme, integral ou parcialmente, a glosa com relação ao valor requerido, identificar e apontar através de demonstrativo quais os fornecedores, as notas fiscais e os valores objeto de glosa e expor, com todas as minúcias e provas, o respectivo fundamento;*
- 3. submeter o relatório à autoridade competente, que, ao decidir justificadamente sobre o ressarcimento solicitado, poderá manter ou reformar o despacho decisório de fl. 608;*

4. *cientificar o sujeito passivo de todas as providencias adotadas, para, se assim o desejar, aditar a manifestação de inconformidade no prazo legal de 30 dias.*

No termo de diligencia fiscal, fls. 854/855, o fiscal diligente relata que:

a) a contribuinte incluiu as aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido de IPI e no valor do estoque inicial anual dos insumos para o ano-calendário de 2001;

b) os valores das transferências da filial foram parcialmente desconsiderados, por se tratarem de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, conforme planilhas anexas e cópias das notas fiscais de aquisição da filial;

c) os valores referentes a materiais secundários e material de embalagem foram integralmente aceitos, pois não constavam valores de aquisição junto a pessoas físicas ou cooperativas;

d) considerando que as glosas referem-se somente a matérias-primas, o rateio foi aplicado apenas às matérias-primas dos estoques finais;

e) nesta diligência foram apurados os seguintes valores de créditos presumidos: (i) 1º trimestre de 1999 — R\$ 78.263,12; 1º trimestre de 2000 — R\$ 163.247,81; 2º trimestre de 2000 — R\$ 92.783,53; 3º trimestre de 2000 — R\$ 106.563,80; e 1º trimestre de 2001 — R\$ 70.305,47.

A contribuinte, cientificada da diligência fiscal em 23/07/2008, apresentou manifestação de inconformidade em 13/08/2008, alegando em síntese que:

- adquire sua matéria-prima principal (couros e peles de caprinos) de pessoas físicas. Explica que estas mercadorias são adquiridas, na feira, por comerciantes (intermediários) que as revendem para a indústria, mediante a emissão de nota fiscal avulsa de venda;*

- dessa forma, o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento decorre — quase na sua totalidade — da exclusão dos valores relativamente às referidas aquisições de pessoas físicas, sendo pouco representativo — no contexto geral — as aquisições de cooperativas e empresas optantes pelo SIMPLES.*

- as Instruções Normativas SRF nos 23/1997 e 103/1997 extrapolaram os limites fixados pelo legislador, na medida que excluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da base de cálculo do benefício do crédito presumido, uma vez que o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.363, de 1996, não estabelece nenhuma restrição, quaisquer aquisições de matéria-prima, materiais de embalagens e produtos intermediários devem ser consideradas para fins de apuração do valor do benefício fiscal;*

- não cabe, pois, ao intérprete criar uma exceção não contida no texto legal, isto é, não é juridicamente válido sustentar que*

apenas as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, posto que isso implicaria afronta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao disposto no art. 100 do CTN.

- *descreve sobre ato administrativo e seus pressupostos de validade, sobre o princípio da legalidade e da impossibilidade de que normas complementares contrariem as leis que visam regulamentar, nesse sentido cita e transcreve decisões judiciais e administrativas (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que corroboram com sua tese.*

- *por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, coin vistas a ser deferido integralmente o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo a contribuição para o PIS e COFINS no valor de R\$ 343,00.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 24/09/2008, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 15.17-012 (fls. 880/882-v):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. EXCLUSÃO.

Por falta de autorização legal, excluem-se da base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos regularmente editados.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre os valores a ser objeto de ressarcimento.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor da COMUNICAÇÃO Nº 83/03, em 31/10/2008 (fl. 886-v), tendo protocolado seu recurso

voluntário em 19/11/2008 (fl. 888/899), que, em síntese, reitera os argumentos da sua impugnação (fls. 859/870).

Em 08/07/2011, o recurso interposto pela Recorrente foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Nº Acórdão nº 3201-00.741, o colegiado entendeu dar provimento ao recurso por unanimidade de votos. Segue abaixo a transcrição da ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, é forçoso reconhecer que a IN SRF 23/97 extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, é forçoso reconhecer que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, legitimando a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 11/10/2011 (fl. 916), tendo oposto os embargos declaratórios, em 13/10/2011, fundado em omissão (fls. 919/920).

Entretanto, o julgamento realizado não condizia com o debate feito nos autos, motivo pelo qual foi embargado pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O motivo dos embargos ora analisados foi a aplicação supostamente indevida do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores. Isso porque, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, o

acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, citado pelo conselheiro relator no voto recorrido, não seria uma decisão definitiva, conforme demanda o dispositivo regimental.

O aspecto que se põe em discussão é portanto a caracterização das decisões definitivas de mérito para fins de aplicação do Regimento Interno do CARF. Ora, decisões de mérito são aquelas que enfrentam o objeto do pedido, não se atendo a questões processuais. Por outro lado, decisões definitivas são aquelas contra as quais não cabe mais recurso. Logo, decisões definitivas de mérito são aquelas que enfrentaram o objeto do pedido e impedem que o mesmo pleito seja novamente formulado pela parte sucumbente no curso do processo em que foi apreciado ou em outros processos.

É importante ressaltar que não é o trânsito em julgado que torna a decisão de mérito definitiva, pois nada impede que a parte sucumbente alegue algum vício processual posteriormente a esse evento.

Analisando a questão por outro ângulo, ressalto que há decisões terminativas que transitam em julgado e nem por isso fazem coisa julgada material (CPC, art. 267). Vale dizer, quando a sentença não enfrenta o objeto do pedido e transita em julgado, ela não impede que a parte vencida ajuíze nova ação para rediscutir o mérito (CPC, art. 268). Daí porque a coisa julgada material distingue-se da coisa julgada formal (CPC, art. 467).

Ao analisar a aplicação de correção monetária sobre o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Instrução Normativa SRF nº 23 de 1997 extrapolou os limites estabelecidos na Lei nº 9.363 de 1996. Como o STJ é o órgão máximo para julgar a ilegalidade de atos infralegais, o colegiado entendeu que a discussão de mérito já estava encerrada, muito embora ainda não houvesse o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 993.164/MG.

Não obstante, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quando alegou que foram opostos embargos declaratórios contra o referido acórdão. Entretanto, pouco depois da sua oposição, o STJ entendeu por bem rejeitá-los. Conforme se depreende da leitura da ementa desse julgado, a Superior Corte de Justiça reconheceu que a discussão de mérito já estava encerrada, corroborando, pois, o entendimento adotado por esta instância administrativa. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. IN SRF 23/97. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.035.847/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJE 03.08.2009. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE

*PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. In casu, inexistente omissão no aresto recorrido, que enfrentou a controvérsia relativa à correção monetária de forma clara, inclusive com referência a Recurso Especial anterior julgado sob o regime de recurso repetitivo, explicitando-se que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

3. Esta Superior Corte de Justiça não é competente para apreciar matéria constitucional em sede de Recurso Especial ou de Embargos de Divergência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos Declaratórios rejeitados. (Grifamos)

(EDcl no REsp 993164/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 16/11/2011)

Impende notar ainda que, se a decisão de mérito proferida no julgamento do Recurso Especial nº 993.164 não fosse definitiva, seria minimamente questionável a decisão de notificar todos os Tribunais Regionais Federais e de Justiça de todo o País, com o fim de lhes dar conhecimento do inteiro teor do respectivo acórdão. Conforme se depreende da certidão abaixo transcrita, expedida em 23/10/2012, foi exatamente o que aconteceu, a saber:

CERTIDÃO: CERTIFICO QUE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 8, DO STJ, DE 7.8.2008, FORAM EXPEDIDOS AOS SRS. PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA OS TELEGRAMAS DE NºS JCDIS- 12514/2010 A JCDIS-12544/2010, COMUNICANDO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL EPIGRAFADO. CERTIFICO, AINDA, QUE A PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL FOI IGUALMENTE COMUNICADA PELO OFÍCIO Nº 002216/2010-CDIS, ENCAMINHANDO O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO, PARA OS FINS CONTIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17.4.2008, DO STJ.

Apenas para extirpar quaisquer dúvidas que ainda possam persistir frente aos esclarecimentos ora prestados, convém transcrever os arts. 5º e 6º da mencionada Resolução nº 8 de 2008, do STJ:

Art. 5º Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

*I – se já distribuídos, **serão julgados** pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;*

*II – se ainda não distribuídos, **serão julgados** pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.*

*III – **se sobrestados na origem, terão seguimento** na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

Art. 6º A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução. (Grifei)

Interessante notar que o próprio STJ estabelece que o único evento a ser observado para que os recursos repetitivos retomem o seu curso regular é a publicação do acórdão paradigma, e não o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, não havendo outros vícios no acórdão embargado, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, peço vênia para REJEITAR os seus embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator